



Salvador, 15 de janeiro de 2008

**De: Nelson Antonio Daiha Filho – Assessor Jurídico**

**Para: Dr. Carlos Fernando Amaral – Presidente**

### **PARECER JURÍDICO**

**MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ‘SUPERSIMPLES’. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO POR PARTE DAS ENTIDADES SINDICAIS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA EM QUALQUER DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. MANUTENÇÃO DO ‘STATUS QUO ANTE’.**

*As microempresas e empresas de pequeno porte que aderiram ao regime simplificado de tributação erigido pela Lei Complementar n.º 123/06 continuam obrigadas ao pagamento da contribuição sindical patronal, tendo em vista a inexistência de qualquer norma isentiva explícita, naquele instrumento legal, quanto à impossibilidade de exigência da referida contribuição, mantendo-se, pois, o “status quo ante”.*

#### **I – OBJETO**

Vem agora para análise e emissão de parecer por parte desta Assessoria Jurídica, **consulta** formulada pela Presidência desta Federação, fulcrada na **obrigatoriedade**, ou não, de pagamento da **contribuição sindical patronal** por parte das **microempresas e empresas de pequeno porte** que tiverem aderido ao **tratamento tributário diferenciado** erigido pela **Lei Complementar n.º 123/06 (Simples Nacional)**.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

É de corriqueira sabença que a Lei Complementar n.º 123/06 instituiu um **tratamento jurídico-tributário diferenciado** para as microempresas e empresas de pequeno porte, aplicável àquelas sociedades empresariais **optantes** pelo novel regime de tributação.

Ocorre que a referida Lei **não alberga**, em seu bojo, **qualquer dispositivo legal** que **DISPENSE**, de forma expressa, as aludidas microempresas e empresas de pequeno porte do pagamento da contribuição sindical patronal, antigo “imposto sindical”.

Daí porque, **inexistindo dispositivo legal específico dispensando as referidas sociedades empresariais do pagamento das contribuições sindicais patronais**, faz-se mister a **manutenção do status quo ante**, persistindo, desta forma, a **obrigatoriedade do pagamento** da mencionada contribuição por parte das empresas optantes, posto que, quanto a este aspecto, a Lei Complementar n.º 123/06 (Supersimples) não inovou no mundo jurídico.

Impende salientar, a fim de robustecer o argumento supra aduzido, que as **normas isentivas**, mormente em sede tributária, devem estar clara e expressamente consignadas em lei, especialmente porque a interpretação às mesmas conferidas deve apresentar **caráter literal ou restritivo**, conforme preceitua expressamente o Código Tributário Nacional.

## III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, em face das razões acima alinhavadas, conclui-se que as microempresas e empresas de pequeno porte que tiverem aderido ao regime simplificado instituído pela Lei Complementar n.º 123/06 **continuam obrigadas ao pagamento da contribuição sindical patronal**, posto que **inexiste**, naquele instrumento legal, **qualquer norma isentiva** explícita quanto à inexigência da referida contribuição, mantendo-se, pois, o *status quo ante*.

Salvo melhor juízo, é o parecer

**Nelson Antonio Daiha Filho**  
**Assessor Jurídico da FECEB**